

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 136, 03 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **069/2025**, que *Dispõe sobre a criação de 3 (três) novas vagas específicas para o serviço de táxi com acessibilidade para cadeirantes no Município*".

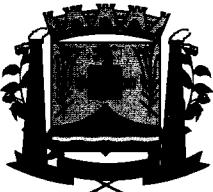
AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa criar 3 (três) novas vagas específicas de táxi com acessibilidade para cadeirantes no âmbito do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, *ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos*.

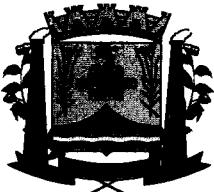
A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação e a organização dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços de transporte individual de passageiros (táxi), que é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, o projeto está em consonância com os artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei. Além disso, cumpre o artigo 227, §2º, que prevê a promoção de programas destinados à inclusão das pessoas com deficiência.

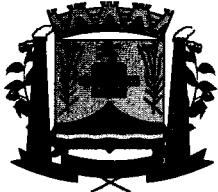
A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece a acessibilidade como direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas que assegurem transporte acessível, ressalvo também encontramos na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) que prevê o direito ao transporte inclusivo e acessível.

O objetivo da proposição é ampliar a oferta de transporte público individual adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a legislação federal e princípios constitucionais de acessibilidade e inclusão social.

Projeto de Lei visa promover a inclusão social e garantir o direito de locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial os cadeirantes, por meio da criação de 3 (três) novas permissões para a prestação do serviço de taxi com veículos adaptados no Município de Ubá/MG.

Atualmente, observa-se a necessidade de ampliação e qualificação do serviço de transporte público individual, no sentido de atender de forma mais adequada e humanizada os cidadãos que enfrentam dificuldades de locomoção. A inexistência ou a insuficiência de veículos adaptados compromete diretamente o exercício de direitos fundamentais desses cidadãos.

A criação de vagas específicas para veículos adaptados não apenas atende a legislação federal, que assegura o direito a acessibilidade, como também reforça o compromisso do Município de Uba com políticas públicas voltadas a equidade e a inclusão.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que as permissões previstas nesta proposta seguirão critérios técnicos e legais, por meio de processo seletivo público transparente, valorizando os profissionais devidamente capacitados e comprometidos com um atendimento seguro, eficiente e respeitoso as pessoas com deficiência.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material. A criação de vagas adicionais de táxi acessível se insere na competência municipal, reforça políticas públicas de inclusão e não ofende normas superiores.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

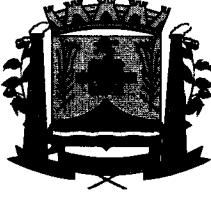
Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 069/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 03 de outubro de 2025.

Renato Vieira
RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Djalma Queiroz
Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

José Lelê
Vereador